

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 9º ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º É vedada a redução dos critérios de proficiência ou a flexibilização dos requisitos mínimos de aprovação por ato infralegal que não seja precedido de parecer técnico fundamentado e de consulta pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O exame foi instituído com a finalidade de assegurar padrões mínimos de formação médica e proteção da saúde da população. A alteração de critérios de aprovação deve observar procedimento transparente, motivado e sujeito ao controle social, evitando mudanças casuísticas ou incompatíveis com o interesse público.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

